

DECRETO No. 5887 DE 06/09/2006

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – PR

PUBLICADO NO DOU NA PAG. 00008 EM 08/09/2006

Altera os arts. 313 e 374 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 75, 76 e 93 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

DECRETA:

Art. 1º- Os arts. 313 e 374 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

« Art. 313. ....»

§ 5º Tratando-se de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado por até dois anos, no total, contado da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País.

§ 6º Na hipótese de que trata o § 5º, a autoridade aduaneira poderá autorizar a atracação ou depósito da embarcação em local não alfandegado de uso público, mediante prévia comprovação da comunicação do fato à Capitania dos Portos, ficando vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito. » (N R)

« Art. 374. ....»

Parágrafo único. A aplicação do regime poderá ser estendida a mercadorias a serem empregadas em desenvolvimento de produtos, em testes de funcionamento e resistência e em operações de renovação, recondicionamento, manutenção e reparo. » (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2006 ; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

## TRADUCTION

Décret n° 5887 du 06/09/2006

Présidence de la République - PR

Publié au DOU page 00008 le 08/09/2006

Modifie les articles 313 et 374 du décret n°4.542, du 26 décembre 2002, qui régit l'administration des activités douanières et la fiscalisation, le contrôle et la taxation des opérations de commerce extérieur.

Le Président de la République, dans l'usage des attributions que lui confère l'article 84, paragraphe IV, de la Constitution, ayant en considération la détermination des articles 75, 76 et 93 du Décret-Loi n° 37, du 18 Novembre 1966.

Décète :

Art. 1° - Les articles 313 et 374 du Décret n° 4.543, du 26 décembre 2002 entrent en vigueur avec les altérations suivantes :

« Article 313 .....

§5° En ce qui concerne les embarcations de sport et plaisance des touristes étrangers, le délai dont traite le §2° pourra être prolongé jusqu'à 2 ans, au total, à partir de la date d'admission de l'embarcation dans le régime, si le touriste étranger, dans le délai en vigueur du régime, sollicite la prorogation en vertu de son absence temporaire du pays.

§6° Dans l'hypothèse dont traite le §5°, l'autorité douanière pourra autoriser l'amarrage ou le dépôt de l'embarcation en lieu non douanier (hors-douane) d'usage public, sous condition d'une communication antérieure du fait à la Capitainerie du Port, étant interdite son utilisation pour quelque activité, même à titre gratuit. »  
(NR)

« Article 374 .....

Paragraphe unique. L'application du régime pourra être étendue aux marchandises destinées à être employées dans le développement de produits, en tests de fonctionnement et de résistance et en opérations de rénovation, reconditionnement, manutention et réparation. » (NR)

Article 2°. Ce décret entre en vigueur à la date de sa publication.

Brasilia, 6 septembre 2006 ; 185° de l'Indépendance et 118° de la République.

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

Guido Mantega